



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JURÍDICA – ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 075/2023**

Submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 3.941, de 20 de agosto de 2021, que “*Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa - RS e dá outras providências*”, os Projetos de Lei nºs 156, 157, 158 e 159, relativos à concessão de incentivos às empresas cujas propostas foram selecionadas por intermédio do Chamamento Público nº 007 – Edital nº 344/2023 e cuja documentação fora complementada conforme previsto no Edital nº 377/2023.

O Chamamento Público nº 007 – Edital nº 344/2023 tinha como objeto o credenciamento para seleção e classificação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, com interesse em se instalar em prédio próprio ou ampliar suas dependências, para exploração de seu ramo de atividade nos 25 (vinte e cinco) lotes urbanos localizados na Linha Porto Alegre – “Área Industrial Busada” – e no Loteamento Industrial Bairro Salete, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como a importância para a economia do Município.

Após a realização do Chamamento Público de que trata o Edital nº 344/2023, restaram lotes que não foram distribuídos e empresas que foram declaradas inaptas por questões documentais. Sendo assim, em 22 de novembro de 2023, por meio do Edital nº 377/2023, foi aberto novo prazo para que as empresas declaradas inaptas apresentassem documentos complementares.

**Preliminarmente.**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos Projetos de Lei trazidos para análise, de maneira que não se adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como quanto à eventual interesse público e juízo de conveniência e/ou oportunidade.

**Passa-se à análise.**

No caso em tela, os benefícios a serem concedidos pelo poder público aos particulares decorrem de incentivos econômicos, com fundamento no *caput* do



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – ASSESSORIA JURÍDICA**

art. 174<sup>1</sup>, da Constituição Federal, tendo por intuito fomentar a instalação e manutenção de empreendimentos no Município, conforme política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, regida pela Lei Municipal nº 3.941/2021.

O Poder Público, visando fomentar o desenvolvimento econômico do Município, propôs chamamento público objetivando conceder incentivos às empresas, conforme dispõe o art. 3º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Municipal nº 3.941/2021. Os incentivos a serem concedidos consistem na doação de lotes, necessariamente precedida de concessão de direito real de uso, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, em conformidade com o disposto no §4º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.941/2021.

O *caput* do art. 2º da supracitada lei disciplina que:

*Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, dentro das disponibilidades financeiras. [...]*

Além disso, importante salientar que o incentivo a ser repassado deve estar vinculado, necessariamente, à prévia demonstração do interesse público pelo qual reverte a medida pretendida. Neste sentido disciplina o art. 6º do mesmo diploma legal:

*Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.*

Ademais, ao conceder incentivos deverá ser instituída contrapartida às empresas beneficiárias.

<sup>1</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

<sup>2</sup> Art. 3º Para fins de instalação, ampliação, modernização, diversificação ou reativação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em: I - venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação; [...]



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JURÍDICA – ASSESSORIA JURÍDICA**

No presente caso, o Edital nº 344/2023 exigiu contrapartida (alínea “n”, subitem 4.2), qual seja: expansão da empresa de no mínimo 5% de crescimento do faturamento ao ano, nos primeiros 10 (dez) anos de funcionamento, com base no faturamento anual apresentado no ato de assinatura do contrato de doação. Não obstante, é imperioso que o Município, ao estipular a contrapartida do particular, defina obrigações proporcionais aos benefícios conferidos.

De acordo com análise efetuada pela Comissão Específica de Avaliação e Seleção, designada pela Portaria nº 1.147, de 09 de novembro de 2023, houve a classificação das empresas, após a entrega de documentos complementares, cujo resultado foi publicizado por intermédio do Edital nº 398/2023.

Ademais, conforme determina o art. 7º da Lei Municipal nº 3.941/2021, a documentação das empresas classificadas foi encaminhada ao COMUDE, para análise quanto ao interesse social e desenvolvimento econômico, cuja manifestação favorável do colegiado foi exarada por meio da Ata nº 03/2023.

Na sequência, foi efetuado o sorteio dos lotes e encaminhadas as cartas de intenções, consubstanciando os compromissos das empresas e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município. Houve ainda, a prévia avaliação dos imóveis pelo Departamento de Engenharia, laudo este que integra os Projetos de Lei.

Isso posto, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais previstos na Lei Municipal nº 3.941/2021. Os respectivos Projetos de Lei estão em condições de serem remetidos para apreciação do Poder Legislativo, para autorizar a concessão dos incentivos definidos, tendo sido os textos legais previamente examinados e aprovados pela Procuradoria-Geral, cuja exposição de motivos esclarece o interesse público envolvido e os objetivos pretendidos.

Por fim, sugere-se seja feita análise administrativa quanto ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, considerando o ano eleitoral que se aproxima. O citado artigo traz uma série de condutas proibidas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dentre as quais a prevista no §10, que assim dispõe:

*Art. 73. [...]*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JURÍDICA – ASSESSORIA JURÍDICA

*§10. No ano em que se realiza eleições, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Rigorosamente falando, no ano em que se realizarem eleições, qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios está proibida, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ante o exposto, a critério da Administração e observadas as considerações feitas no presente parecer, após aprovação dos Projetos de Lei pelo Poder Legislativo, com a devida sanção e promulgação dos textos legais, poderão ser formalizadas as concessões de direito real de uso dos respectivos imóveis, com a ressalva de que deverá constar nos instrumentos de formalização cláusula expressa de reversão ou resolução, em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas ou descumprimento de dispositivos previstos na lei correlata, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

É o parecer que se emite, *s.m.j.*

Serafina Corrêa, RS, 08 de dezembro de 2023.

Camila Piccin  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 114.787